



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

“Construindo Uma Nova História”

LEI Nº 4.284/2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL PELOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM – Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário **APROVOU** e EU **PROMULGO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º - A presença do bombeiro Civil é obrigatória nos estabelecimentos a que esta Lei se refere, sendo que o profissional deve zelar e estar atento a todos os itens de segurança exigidos, incluindo os que possam gerar e/ou aumentar o risco de acidentes ou pôr em risco a integridade física dos frequentadores dos estabelecimentos a que se refere esta Lei.

- I- Além das obrigações mencionadas no caput deste artigo, também é dever do bombeiro Civil realizar ações de prevenções e orientações em casos de urgência/emergência, aos funcionários dos estabelecimentos a que se refere esta Lei.

Parágrafo único – Considera-se Bombeiro Civil, para efeitos desta Lei, aquele de que trata a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009 e a NBR-14608 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de outubro de 2000.

Art. 2º - Os locais e estabelecimentos a que esta Lei se trata são:

- I- Supermercados / Hipermercados;
- II- Shopping Center;
- III- Casas de espetáculos e shows com capacidade mínima de 500 (quinhentas) pessoas;
- IV- Hotéis com área construída maior de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- V- Lojas de departamento com área construída maior que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- VI- Imóveis comerciais ou edifícios que instalam consultoria, clínicas, escritórios e outros estabelecimentos congêneres com público fixo maior que 500 (quinhentas) pessoas ou com circulação média diária superior a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas;
- VII- Locais de eventos privados ou públicos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

“Construindo Uma Nova História”

III- Nos shoppings centers, lojas de departamentos, hipermercados, hotéis e instituições de ensino superior maior que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área ocupada, deverá haver no mínimo 02 (dois) profissionais.

Art. 7º - O Bombeiro Civil deverá possuir telefone, equipamento de rádio ou outro instrumento similar para comunicar e/ou chamada com o corpo de Bombeiros Militar, Polícia Militar, Polícia Civil e/ou com serviços de urgência/emergência médica sempre eu necessário.

Art. 8º - Aos infratores do disposto nesta Lei haverá aplicação das seguintes penalidades:

- I- Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II- Em caso de reincidência, a multa deverá ser de valor dobrado.

Art. 9º- Os locais e estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para adequação das normas estabelecidas.

Art. 10º- Caberá à defesa Civil Municipal a fiscalização desta Lei.

Art. 11º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarapari/ES, 01 de novembro de 2018.

WENDEL SANT'ANA LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari